



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

PARECER CONCLUSIVO – NCRIM 1/2023.

Ementa: "Notícia possíveis crimes de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa perpetrados contra a Administração Pública, pela Prefeita Iara Braga Miranda e Secretários Municipais."

Autor: Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos (CDOSP).

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da "Notícia de Crime" em face dos agentes políticos: a Prefeita IARA BRAGA MIRANDA, o Secretário Municipal de Administração FABIO DOS SANTOS LEAL, o Secretário Municipal de Educação SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO, a Secretaria Municipal de Assistência Social FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS, o Secretário Municipal de Saúde ALDENIR PEREIRA AIRES, o Secretário Municipal de Urbanismo DEUSIVAN NERES LINO, pelos supostos crimes de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa.

No dia 20 de outubro de 2023, foi protocolado o Requerimento/Notícia nº 005/2023/GAB/PRES/CDOSP/CMEC, para "Noticiar na forma do art. 41 e 48, do RICMEC, possíveis crimes a Mesa Diretora e Plenário da Câmara Municipal possíveis crimes de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa perpetrados contra a Administração Pública por Secretários Municipais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura

No dia 23 de outubro de 2023, o Presidente da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviço Público - CDOSP, Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD, executou a leitura na ordem do dia de um documento intitulado de "Notícia de Crimes" e posteriormente protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº 238/2023, com materiais probatórios anexos, apontando supostas infrações político administrativas e crimes contra agentes políticos do Poder Executivo Municipal, pedindo ao final providências deste parlamento.

No dia 13 de novembro de 2023, foi publicado o Ato da Mesa nº 006, que "Dispõe sobre a Constituição da 1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura, sua Composição e Regulamentação do Rito para, em nome da Câmara Municipal, conduzir o processo de apuração dos fatos narrados na "Notícia de Crimes" propositada pelo Presidente da CDOSP (protocolo no 238/2023) contra agentes políticos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

No dia 14 de novembro de 2023, os membros titulares da 1ª Comissão Especial da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, reuniam-se para definir a escolha dos cargos.

No dia 16 de novembro de 2023, a Diretora de Secretaria e Recursos Humanos, realizou a entrega do inteiro teor da "notícia de crimes" (protocolo nº 238/2023), aos membros titulares da 1ª Comissão Especial da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

No dia 04 de dezembro de 2023, na 15ª Sessão Ordinária, do 2º período da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, foi realizada a leitura da ata da reunião para a escolha dos cargos, da 1ª Comissão Especial da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, ficando assim composta: Presidente: Junior do Gravatá - REPUBLICANOS, Relator: Cristiley Fernandes – UNIÃO BRASIL e Membro: Maísa do Adãozão - PODEMOS.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura

No dia 07 de dezembro de 2023, a 1ª Comissão Especial da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, votou unanimemente pela admissibilidade da "Notícia de Crime", nos termos do art. 5º do Ato da Mesa nº 006, de 13 de novembro de 2023.

No dia 11 de dezembro de 2023, na 16ª Sessão Ordinária, do 2º período da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, foi realizada a leitura do relatório inicial de admissibilidade dos documentos acostados nos autos da Notícia de Crime, sob o Protocolo no 238/2023, opinando pelo seu prosseguimento.

No dia 14 de dezembro de 2023, foram realizadas as notificações pessoais do Secretário Municipal de Administração FABIO DOS SANTOS LEAL, do Secretário Municipal de Educação SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO, da Secretaria Municipal de Assistência Social FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS, do Secretário Municipal de Saúde ALDENIR PEREIRA AIRES e do Secretário Municipal de Urbanismo DEUSIVAN NERES LINO.

No dia 15 de dezembro de 2023, foi realizada a notificação pessoal da Prefeita Iara Braga Miranda.

No dia 14 de fevereiro de 2024, foram protocolizadas as defesas prévias do Secretário Municipal de Administração FABIO DOS SANTOS LEAL, do Secretário Municipal de Educação SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO MACEDO, da Secretaria Municipal de Assistência Social FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS, do Secretário Municipal de Saúde ALDENIR PEREIRA AIRES e do Secretário Municipal de Urbanismo DEUSIVAN NERES LINO.

No dia 15 de fevereiro de 2024, foi protocolizado a defesa prévia da Prefeita Iara Braga Miranda.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Alega a defesa de todos os agentes políticos arrolados no polo passivo que a "Notícia de Crimes" resta inepta, vez que não atende os requisitos mínimos para formulação de uma denúncia apta a aplicação da lei penal.

Afirma que as provas não estão legíveis e deixa de demonstrar o *modus operandi*, ainda que tenha sido alegado que a Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras e Serviço Público - CDOSP realizou visitas *in loco*, deixando de lado o relatório/ata conclusiva dos fatos apurados da suposta visita, se é que ela ocorreu, com acompanhamento técnico, o que dificulta o exercício da defesa e do contraditório.

Compulsando os autos, a 1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura não encontrou qualquer convocatória por parte do presidente da CDOSP aos demais membros a realizarem tal visita, muito menos, relatório de um profissional técnico de engenharia que fundamentem afirmações do noticiante que os materiais de construções adquiridos são ou não suficientes para realização de obras, seja elas construções de instalações novas ou reformas.

O que se identifica na análise dos autos, são licitações com previsão de gastos, explanando valores significativos e Notas Fiscais com realizações de pagamentos de valores inferiores do previsto nos contratos administrativos, onde o denunciante alega ter sido desnecessário. Vejamos como exemplo:

- Narra o denunciante que o fundo da educação realizou um pagamento de uma nota fiscal no valor de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais) em 11/09/2023, do contrato nº 20230394, oriundo do Processo de Licitação da modalidade de Pregão Eletrônico de Registro de Preços, prevendo o gasto de R\$ 366.861,75 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Em outra narrativa o noticiante afirma que tais gastos, bem como, os de-
mais das outras secretarias, não foram devidamente aplicados. Mas não demonstra a
destinação indevida destes materiais comprados, ou seja, confundindo o uso da am-
pla defesa e do contraditório, vez que imputa estes agentes aos crimes de improbida-
de administrativa e peculato.

Ora, no que pese esta Comissão Especial apreciar as provas acostadas aos
presentes autos, não tendo esta a atribuição de julgar e condenar, fica claro que os
documentos acostados não colaboram com as afirmações.

Cabe saber, que a presente Comissão Especial está incumbida de apreciar
se há ou não, indícios de materialidade e autorias dos supostos delitos imputados aos
agentes que figuram no polo passivo, a saber, se há nos autos os elementos probató-
rios que tragam indícios dos crimes de peculato, corrupção passiva ou improbidade
administrativa, porém, o que se verifica são afirmações confusas com as provas.

No caso em questão, como já foi dito, o que consta da notícia, são afirma-
ções genérica de locupletamento de materiais de obra em obras, deixando de fazer
aludir especificamente os atos praticados pelos agentes políticos arrolados que impu-
tem em crimes ou infrações político-administrativas.

Neste diapasão, carece a notícia de elementos mínimos de provas que le-
vem a provocar um procedimento de apuração para imputar um agente político aos
delitos acima narrados.

Portanto, entendo que as provas acostadas não são suficientes para aber-
tura de uma Comissão Processante, visto que, carecendo de elementos probatórios
mínimos de autoria e materialidade, ainda, generalizada, traz confusão a defesa quan-
do não aduz os fatos específico para consumação dos atos delituosos que imputam
os agentes que figuram o polo passivo desta demanda, aos crimes de peculato, cor-
rupção passiva e improbidade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Caso não seja este o entendimento dos Nobres Edis, subjugamos a análise do Mérito, conforme abaixo.

3. DO MÉRITO

3.1. DA REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O noticiante, em todo momento, imputa aos agentes políticos arrolados, a delitos oriundos de licitações e contratações administrativas, que supostamente contribuíram para práticas de crimes contra a administração.

Dito isto, a Comissão Especial se estendeu por analisar os contratos administrativos e suas respectivas licitações, a saber se há indícios de fraude no processamento ou vícios na execução.

Alega a defesa, que todos os atos para celebração e realização dos certames em questão, foram regulamente instruídos, atendendo a observar todos os prazos e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios.

Nota-se que a administração adotou o regime da Lei n. 8.666/93, onde, categóricamente, atentou-se nos ditames acentuados na legislação, firmando com as empresas vencedoras, em subsequência, o devido contrato administrativo.

Vale ressaltar que as licitações foram realizadas na modalidade de pregão eletrônico para registro de preço, o que significa dizer que o município não necessita contratar todos os itens e quantidade licitadas, podendo realizar compras inferiores daquela previsão no edital.

Usamos como fonte de pesquisa os seguintes links:

- MURAL DE LICITAÇÕES do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, disponível pelo link: [MURAL DE LICITAÇÕES - CONSULTA PÚBLICA](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

(tcm.pa.gov.br), e no Portal de Transparência do Município: [Licitações | Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás - PA \(cr2.co\)](#).

Realizada nossa análise, não vislumbramos inconsistências que levem a crer que haja indícios de fraudes nas realizações das licitações e nas celebrações das contratações administrativas. Valendo-se lembrar que a consultiva foi realizada abrangendo todos os contratos narrados na “Notícia de Crimes” em questão.

Portanto, resta demonstrado que não há de falar em fraude licitatória para aquisição de materiais de construção e reforma em nenhuma das secretarias acostadas no presente processo, sendo que, sequer foi relatado ou apontado pelo noticiante qualquer fraude na contratação das empresas vencedoras.

3.2. DAS PROVAS ACOSTAS PELO NOTICIANTE

A **prova** é o ato que busca comprovar a veracidade dos fatos que concorrem para a prática de um delito, no qual influenciará diretamente o julgador.

Aprofundando-se no assunto, pode-se dizer que a prova é “**a soma dos motivos geradores da certeza**”, atingindo seus aspectos objetivos, subjetivos e conceitos. Desse modo, a prova é constituída por todos os fatos e acontecimentos, coisas, pessoas e circunstâncias úteis para formar a convicção do julgador acerca do acontecido.

Por ser de grande relevância, o Código de Processo Penal, traz em seu texto os meios de provas, são estes:

- **Prova pericial;**
- **Exame de corpo de delito;**
- **Documental;**
- **Testemunhal;**
- **Prova emprestada.**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

O que o noticiante atesta como prova no caso em tela, são prints do portal da transparência do município, ou seja, de cunho público. Ora, as provas acostadas são publicações realizadas pelos agentes políticos arrolados na presente "Notícias de Crimes", não havendo nenhuma outra prova produzida, o que implica em dizer, que no presente processo, consta apenas provas documentais produzidas pelo município.

Resta dizer que o noticiante optou por juntar documentos que comprovam que houve licitações, contratações administrativas e despesas públicas com especificações das secretarias arroladas.

Por outro lado, implica o noticiante em dizer que estes documentos acostados aos autos são suficientes para imputar os agentes políticos em questão, aos crimes de peculato, improbidade administrativas e corrupção passiva.

Para que as provas não fossem controvérsia, exemplificando o crime de corrupção passiva, seria necessário que o denunciante/noticiante juntasse aos autos, elementos probatórios do recebimento de vantagens econômicas indevidas por parte do agente público/político de um ou mais cidadão em particular, pois como se é sabido, este crime só se consuma quando o fato contiver solicitação ou recebimento desta vantagem.

Neste diapasão, o noticiante fundamenta o seguinte: "é o próprio funcionário público quem toma a iniciativa de mercancia, requerendo que a vantagem lhe seja concedida ou a promessa lhe seja feita.

Não se pode alegar sem provar, o que o noticiante não o fez, uma vez que, deixar de colecionar nos autos quaisquer elementos probatórios relacionados aos crimes que ele imputa aos agentes públicos que figuram o polo passivo deste processo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura

Nota-se que o noticiante afirma que houve compras exorbitantes de materiais de construção, entretanto, junta apenas notas fiscais que demonstram valores inferiores daqueles aduzidos por ele. Vejamos:

- A Secretaria Municipal de Educação, sob a administração do Secretário Severiano Sampaio Nascimento, realizou compras no valor de R\$ 307.379,92 (trezentos e sete mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos);
- A Secretaria Municipal Sra. Francisca Neto Rocha dos Santos, realizou uma compra no valor de R\$ 100.165,40 (cem mil cento sessenta e cinco reais e quarenta centavos);
- a Secretaria de Saúde, sob a administração do secretário Aldenir Pereira Aires, comprou cerca de R\$ 1.282.065,60 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos);
- o Secretário Municipal de Urbanos, sob gestão do Secretário Deuzivan Neves Lino, em 2022, comprou cerca de R\$ 224.887,95 (duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Estas são as afirmações do noticiante, que busca ludibriar os Nobres Edis com uso do exagero de números, pois em nenhum momento juntou aos autos as devidas provas que demonstrem que estes números exorbitantes, são deveras reais.

Afirma ainda o noticiante que os valores gastos para realização de reformas são suficientes para construção de uma nova instalação, contudo, deixar de juntar prova pericial que demonstre que esta afirmação seja verídica, em mais uma de suas tentativas de induzir o Edis ao erro.

A ausência de coesão do noticiante para com os elementos probatórios por ele produzidos, não são suficientes para alcançar a verdade substancial dos fatos alegados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura



Portanto, as provas acostadas não aludem aos contextos do noticiante, nem muito menos há coerência dos documentos juntados com suas narrativas, visto que, não se demonstra que há crime de peculato, de corrupção passiva e improbidade administrativa, com apenas realizações de pagamentos de notas fiscais, que são meros cumprimentos dos contratos administrativos.

3.3. DAS IMPUTAÇÕES DA “NOTÍCIA DE CRIMES”

A “Notícia de Crimes” imputa a Prefeita Lara Braga Miranda, a responsabilidade solidária dos supostos crimes de peculato, corrupção passiva e improbidade administrativa, supostamente praticados pelos Secretários Fabio dos Santos Leal, Severiano Sampaio Macedo, Francisca Neto da Rocha Santos, Aldenir Pereira Aires e Deuzivan Neres Lino.

3.3.1. DO CRIME DE PECULATO

O crime de peculatos está tipificado no artigo 312, do Código Penal Brasileiro, que diz:

312 – Apropria-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de quem tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Narra o noticiante que os agentes políticos cometeram o crime de peculato apropriação, fundamentando que este delito se consuma com o apoderamento de bens móvel que tem em sua posse legítima, passando a se comportar como se dono



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

fosse. Segundo a notícia, os secretários em tela, destinou os materiais de construção, ora adquiridos em licitações, para lugares diversos das obras públicas.

Como dito, deixa o noticiante de juntar provas que demonstrem a destinação dos materiais de construção adquiridos com fundos públicos para favorecimento próprio ou alheio.

Portanto, não consta dos autos quaisquer elementos mínimos probatórios que reafirme as alegações da notícia, afastando os indícios de materialidade e autoria.

3.3.2. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 317, CP

O Código Penal tipifica:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Alega o noticiante que os agentes arrolados receberam os materiais de construção adquiridos com fundos públicos, fundamentando na sua logica de que não foram realizadas nenhuma obra nas secretarias acostadas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Mais uma vez o noticiante deixar de utilizar do seu ônus probatório para demonstrar com veracidade a existência de conduta dos agentes políticos em receber vantagens indevidas, restando descabida a alegação de que estes agentes receberam materiais de construção para uso particular.

Leva o noticiante a ilusão de que estes materiais foram desviados e destinados a favorecimento pessoais. Conduto, a lógica do *bis in idem* é desprezada na afirmação do noticiante ao alegar que existência de um só fato leve ao agente a ser responsabilizado por mais de um crime.

Ora Nobres Edis, implica o noticiante em afirmar que houve prática delituosa por partes dos agentes, mas, esquece de individualizar as condutas para que fique demonstrado a prática de outros fatos delituosos para requerer a punição de mais de um crime.

Portanto, entendemos que não houve desta tipificação penal, por ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, vez que, não restou demonstrado pelo noticiante qual fora a destinação dos materiais que ele acredita ter sido desviado e em favor de quem.

3.3.3. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal n. 8.429/1992, conceitua de improbidade administrativa, vemos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efectiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(…)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(…)

Restando o noticiante de demonstrar a condutas dos agentes que figuram o polo passivo, visto que, a mera contratação e liquidação de nota fiscal, por si, não caracterizam atos de improbidades administrativas.

Ainda, não restou demonstrado o dano ao erário público, uma vez que, não consta nos autos da “Notícia de Crimes”, a prática, robustamente comprovada, de desvios de materiais por quaisquer dos agentes arrolados.

Portanto, não havendo materialidade quanto alegação de desvio indevido de bens moveis oriundo de recurso público, afasta a afirmação de que houve dano ao erário, este que não pode ser demonstrado por mera contratações administrativas, devendo ser demonstrado a conduta dos agentes em apossarem de bens do município, o que não ocorreu.

3.4. DA CONDUTA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Consta da notícia que no ano de 2022 a Secretaria Municipal de Educação, sob a administração do Secretário Severiano Sampaio Nascimento, realizou compras no valor de R\$ 307.379,92 (trezentos e sete mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), com o objetivo de realizar reparos preventivos nas escolas para o início do ano letivo. Que no ano de 2023 tornou a comprar R\$ 377,815,95 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) tendo como objeto a manutenção e reparos das escolas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Diante destes fatos que, questiona o noticiante que estas obras não foram realizadas, vez que, consta no Portal da Transparência a contratação de uma outra empresa contratada para reformas de diversas escolas do município.

Ora, Nobres Edis, é de conhecimento de toda a população, que o município, nos últimos dois anos, construiu e reformou várias escolas da rede pública de ensino fundamental, buscando melhorar a condição de ensino de nossos alunos, melhorar o ambiente de trabalho para nossos educadores e profissionais correlatos à educação.

Vale ressaltar que, no período da pandemia, muitas de nossas escolas ficaram sem funcionamento, o que causou deterioramento decorrente do desuso. Necesitou realizar obras de reformas e construções de novas alas para o retorno das aulas no ano de 2022 (pós pandemia).

A defesa arguiu que realizou, no curso de sua gestão na Secretaria Municipal de Educação, obras de construção e reformas de todas as escolas abaixo relacionadas:

- ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS: CONSTRUÇÃO TOTAL;
- ESCOLA N^a SENHORA DAS DORES: REFORMA DOS BANHEIROS, PARTE ELÉTRICA E REPARO NO TELHADO;
- ESCOLA BOA ESPERANÇA: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA, COMO TAMBÉM BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE UMA CAIXA DÁGUA;
- ESCOLA CARLITO MAIA: CONSTRUÇÃO DE UMA CONZINHA E REPARO NA PARTE ELÉTRICA;
- ESCOLA GRAVATÁ: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA;
- ESCOLA SANTA LUZIA; REPAROS NA PARTE ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;
- ESCOLA AQUARELA DO SABER: CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

- ESCOLA CONCEIÇÃO SILVEIRA CAMPOS: CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS;
- ESCOLA BENEVIDIA GOMES; REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA, E REFORMA EM UMA PARTE DO MURO;
- ESCOLA INAJÁ: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA E FOSSA SÉPTICA;
- ESCOLA OURO VERDE: REFORMA EM TODA PARTE ELÉTRICA;
- ESCOLA FRANCILANDIA: REPARO NO TELHADO DA ÁREA E TROCA DE PILAR;
- ESCOLA OGILVANISE MOURA: REFORMA NA PARTE ELÉTRICA E REPAROS NOS BANHEIROS.

Não há controvérsias de que houve reformas/construções nestas instalações de ensino, pois é sabido que todas estas escolas acima colacionadas, estão em pleno funcionamento.

Afirma a notícia que houve locupletamento de materiais para construção por parte do Secretário de Educação, mas deixa de acostar no processo qualquer elemento probatório que demonstre essa prática. Muito menos, deixa de indicar o *modus operandi*.

A defesa do Secretário de Educação juntou nos autos as páginas 104 e 143, provas de que houve lícita contratação e plena execução de obras de reforma e construção nas instalações de ensino do município de Eldorado do Carajás, bem como, imagens. Afastando assim, a possibilidade de haver locupletamento de materiais de construção.

Não há de se falar no dolo, vez que, não identificamos conduta delituosa do Secretário de Educação, muito menos, restou materialidade no que diz respeito da existência de corrupção passiva, improbidade administrativa e peculato.

Portanto, entendemos que o Sr. Severiano Sampaio Macedo, não praticou nenhum dos atos delituosos que lhe foram imputados, devendo o ARQUIVAMENTO do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

presente processo de apuração quanto ao Secretário de Educação, por força do art. 6º, do Ato da Mesa nº: 006, de 13 de novembro de 2023.

3.5. DA CONDUTA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segundo o noticiante, a Secretária Municipal Sra. Francisca Neto Rocha dos Santos, realizou uma compra no valor de R\$ 100.165,40 (cem mil cento sessenta e cinco reais e quarenta centavos) para aquisição de materiais de construção para atendes as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no ano de 2023.

Narra que ela, a secretária municipal, realizou o pagamento de R\$ 6.075,10 (seis mil setenta e cinco reais e dez centavos) em compras de material de construção. Questiona que estes materiais adquiridos não foram devidamente destinados a reformas e construções de nenhum órgão daquela secretaria.

O noticiante questiona ainda que referida secretaria celebrou termo de cooperação técnica para construção do CRAS-II, no km 02, deste município, implicando em dizer que não havia necessidade para compras de materiais de construção, uma vez que as instalações são novas e foram oriundas de recurso alheio do fundo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A secretária Sra. Francisca Neto Rocha dos Santos, após instada por esta Comissão, para apresentar defesa prévia, informou que durante a sua gestão, realizou a manutenção e reformas dos seguintes prédios:

- SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: telhado, hidráulico e elétrico;
- CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS MARGARIDA): rampa de acesso, telhado e hidráulico;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura

- CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS PÉTALAS DE ROSAS): telhado, hidráulico e elétrico;
- SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS (SCFV MARGARIDA): telhado, hidráulico, elétrico e reparos em piso tipo cerâmica;
- SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS (SCFV PÉTALAS DE ROSAS): telhado, hidráulico e elétrico;
- UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: telhado, hidráulico e elétrico.

Afirmado ainda, que os materiais de construção licitados e contratados foram devidamente empregados nas obras indicadas acima. Que a “Notícia de Crimes” não retrata a realidade dos fatos.

Vale destacar, que no dia 06 de fevereiro de 2024, a Sra. Francisca Neto da Rocha Santos foi exonerado do cargo de secretária municipal de assistência social (portaria nº 23/2024, pg. 182), dificultando a esta, o acesso a materiais probatórios que refutam as imputações em seu desfavor.

Entendemos, após compulsados os autos que elementos probatórios acostados pelo noticiante, não aduz verossimilhança de que, a secretaria municipal de assistência social tenha cometido os crimes de peculato, improbidade administrativa e corrupção passiva, ao contratar o fornecimento de materiais de construção, vez que, e de notoriedade pública a realização de obras de reformas nas instalações da secretaria em questão.

Portanto, opinamos pelo ARQUIVAMENTO da “Notícia de Crimes” em relação da ex-secretária Sra. Francisca Neto da Rocha Santos, por ausência de elementos probatórios mínimos que aponte materialidade e autoria dos crimes de peculato, improbidade administrativa e corrupção passiva.

3.6. DA CONDUTA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Narra o noticiante, que em 2022 a Secretaria de Saúde, sob a administração do secretário Aldenir Pereira Aires, comprou cerca de R\$ 1.282.065,60 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em materiais para construção e elétricos a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e do Hospital Municipal de Eldorado do Carajás. Narra ainda que, em 2023 a Secretaria Municipal de Saúde realizou um compra de R\$ 336.019,74 (trezentos e trinta e seis mil dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Questiona o noticiante, que em 1º de abril de 2022, a secretaria o pagamento de uma nota fiscal no valor de R\$ 58.075,56 (cinquenta e oito mil setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e o pagamento de uma nota fiscal de R\$ 57.658,09 (cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), em 04 de abril de 2023, alegando que não houve destas despesas quaisquer reformas ou construções.

Informa o noticiante, que a secretaria de saúde estar realizando a construção de um hospital municipal com recursos oriundos da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, assim como também, reformou e ampliou o posto de saúde do Km 02, deixando de indicar a fonte do recurso.

Por sua vez a defesa informou que o sr. Aldenir Pereira Aires, já não mais estar no cargo de secretário municipal de saúde, e que, enquanto na sua atuação como gestor, a aquisição de materiais de construção para reformas de inúmeros bens públicos, tais como:

- UBS OESTE;
- UBS LESTE;
- UBS ELDORADO KM 02;
- UBS 17 DE ABRIL;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

- POSTO DE SAÚDE DA CASTANHEIRA;
- UBS CASSIO DE ANDRADE – TANCREDO NEVES;
- UBS ANTONIO ALVES GRAVATÁ;
- UBS VIVEIROS;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- HOSPITAL MUNICIPAL.

Consta aos autos a exoneração do referido secretário em 02 de outubro de 2023 do cargo de secretário de saúde e a nomeação no mesmo dia, no cargo de secretário de urbanismo e desenvolvimento econômico.

A defesa juntou às fls. 159 – 161, imagens de instalações da secretaria de saúde que foram reformadas ou construídas. Juntou também às fls. 162 – 166, imagens que demostram a necessidade da reforma realizada na UBS da Vila Gravatá. Por fim, às fls. 167 – 168, imagens da necessidade da reforma realizada no centro cirúrgico do hospital municipal.

Entendemos, que as provas acostadas pela defesa refutam as alegações do noticiante, sendo que restou demonstrado pelo noticiado que a compra de materiais de construção fora destinada as reformas e construções das UBS's, das instalações da referida secretaria e do hospital municipal.

Portanto, opinamos pelo ARQUIVAMENTO da "Notícia de Crimes" com relação ao agente político sr. Aldenir Pereira Aires, por entender que não há suficiência de provas que remetam a imputação dos crimes de peculato, improbidade administrativa e corrupção passiva, em seu desfavor.

3.7. DA CONDUTA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

Narra a notícia que o Secretário Municipal de Urbanos, sob gestão do Secretário Deuzivan Neves Lino, em 2022, comprou cerca de R\$ 224.887,95 (duzentos e vin-



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

te e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em compra de materiais de construção para atender as necessidades da secretaria.

Questiona o noticiante que o secretário efetuou o pagamento da nota fiscal no valor de R\$ 60.070,80 (sessenta mil setenta reais e oitenta centavos), em 24/11/2022, em materiais para construção de obras que supostamente não foram realizadas.

Narra ainda que o referido secretário, no ano de 2023, comprou cerca de R\$ 489.088,14 (quatrocentos e oitenta e nove mil oitenta e oito reais e quatorze centavos) em materiais de construção. Questionando ainda que, o secretario em questão, realizou o pagamento de uma nota fiscal no valor de R\$ 72.407,70 (setenta e dois mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos) sem a realização das obras de reforma e construção na secretaria de urbanismo.

A defesa arguiu que realizou, no curso de sua gestão na Secretaria Municipal de Urbanismos, obras de construção e reformas nas ruas e nos prédios públicos de sua competência, tais como em quadras, arquibancadas, vias públicas, no Posto dos Carroceiros, praça pública, dentre outras obras de suas atribuições.

Narra o noticiado que exerceu sua atividade de secretário municipal de urbanismo pelo período de 04/04/2023 a 30/10/2023, ou seja, por apenas seis meses, ao passo que o processo de licitação em questão, iniciou-se antes mesmo de deste assumir o cargo.

Analizando as provas acostadas nos autos, verificamos que não há elementos suficientes para o prosseguimento do presente feito, vez que, as afirmações do noticiante não condizem com a realidade dos fatos, haja vista que a defesa juntou aos autos (fls 199-210) imagens que demonstrem que a secretaria de urbanismo executou obras e serviços no município, justificando assim, as compras de materiais de construção e reforma.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura

Portanto, opinamos pelo ARQUIVAMENTO da “Notícia de Crimes” com relação ao agente político sr. Deuzivan Neres Lino, por entender que não há suficiência de provas que remetam a imputação dos crimes de peculato, improbidade administrativa e corrupção passiva, em seu desfavor.

3.8. DA CONDUTA DA PREFEITA E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

A “NOTÍCIA DE CRIMES” deixa de especificar a condutas da Prefeita Iara Braga Miranda e do ex-secretário de Administração Fabio dos Santos Leal, por entender que a primeira agente responde solidariamente pelos atos praticados pelos auxiliares no exercício da função de secretários municipais. Quando segundo agente, implica o noticiante que este teria praticados os atos em comum com os demais secretários, vez que, os procedimentos licitatórios para contratações administrativas são centralizados na Secretaria Municipal de Administração.

Conforme demonstrado acima, as provas acostadas não corroboram com o alegado na “Notícia de Crimes”, por esta razão, não há os presentes autos qualquer demonstração de condutas destes dois agentes.

Em defesa, a Prefeita Iara Braga Miranda, relata que o noticiante abriu este procedimento nesta Casa de Leis por razões eleitoreiras, vez que, em Sessão Ordinária, afirmou ser pré-candidato a prefeito no pleito municipal que será realizado em outubro do corrente ano.

Compulsando os autos, verificamos que o noticiante se apropria do cargo de Presidente da CDOSP para deturbar a gestão atual do município, uma vez, não há registro de ata/relatórios de sua Comissão Permanente, nenhuma requisição ou comunicação dos demais membros para realizarem fiscalizações nos órgãos públicos, muito menos assinaturas deste na presente “Notícia de Crimes”, ora, por ele formulada isoladamente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura

Não sendo demonstrada condutas delitivas por parte dos secretários arrolados nesta demanda, e por razões acima avençadas, entendemos pelo não há mais o que ser apurado.

Portanto, por não conter nos autos provas que nos convença de que há indícios de materialidade e autoria do imputações formuladas na referida notícia, opinamos pelo ARQUIVAMENTO desta, não restando motivações para o prosseguimento do feito.

4. VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da Notícia de Crime nº 1 de 2023, por entender que não há suficiência de provas que remetam a imputação dos crimes de peculato, improbidade administrativa e corrupção passiva, em desfavor da Prefeita IARA BRAGA MIRANDA, o Secretário Municipal de Administração FABIO DOS SANTOS LEAL, o Secretário Municipal de Educação SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO, a Secretaria Municipal de Assistência Social FRANCISCA NETO DA ROCHA SANTOS, o Secretário Municipal de Saúde ALDENIR PEREIRA AIRES, o Secretário Municipal de Urbanismo DEUSIVAN NERES LINO.

Por isso, voto pelo arquivamento.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de abril de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / União Brasil
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A 1^a Comissão Especial da 8^a Legislatura, em reunião às 11h do dia 18 de abril de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator:

Eldorado do Carajás/PA, em 18 de abril de 2024.

Antônio Lino de Sousa Junior
Vereador Antônio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Presidente

Cristiley Fernandes da Penha
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO
Relator

Maiza Nunes da Silva
Vereadora Maiza Nunes da Silva / PODEMOS
Membro